

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25^a Câmara

Registro: 2011.0000142418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009034-

05.2008.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante

CARLOS ROBERTO PEREIRA (ESPÓLIO) sendo apelados

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP TELEFONICA e

JANIEL XAVIER DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

VANDERCI ÁLVARES (Presidente) e RICARDO PESSOA DE MELLO

BELLI.

São Paulo, 17 de agosto de 2011.

Hugo Crepaldi

RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

Apelação Cível nº 0009034-05.2008.8.26.0362

Comarca: Mogi-Guaçu

Apelante: Espólio de Carlos Roberto Pereira Apelados: Janiel Xavier do Nascimento e outro

Voto nº 1303

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA-ACIDENTE DE TRÂNSITO — Ausência de demonstração de culpa do réu condutor autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a saber, a culpa do réu, elemento fundamental à configuração responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito - Prova dos autos que, pelo contrário. evidencia а ausência apelado – irregularidade na do conduta NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO PEREIRA**, nos autos da ação indenizatória, que move contra **JANIEL XAVIER DO NASCIMENTO** e **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**, objetivando a reforma da sentença (fls. 313/319) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Vieira, que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (*cfr.*



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

art. 20, §4°, do CPC), observando-se o que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela o espólio autor (fls. 322/330), sustentando que (i) houve demonstração dos elementos configuradores da responsabilidade do corréu, pois ele teve culpa pela ocorrência do acidente; (ii) a empresa corré também se responsabiliza nos termos do art. 932, inc. III, do Código Civil, mesmo não sendo o réu seu empregado, mas mero prestador de serviços; e (iii) subsidiariamente, que seja reconhecida a culpa concorrente da vítima e do condutor do veículo.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 331), houve contrarrazões (fls. 333/346), nas quais se afirma que as razões do recurso de apelação nada mais são do que repetição do já alegado, em afronta ao art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil. Sustenta-se a manutenção da r. sentença, pois demonstrada a culpa exclusiva da vítima, e ainda, defende-se a ausência de responsabilidade da empresa ré, porque o condutor do veículo não era seu empregado.

É o relatório.

Sobre a alegação feita em sede de contrarrazões referente à afronta ao art. 514, inc. II, do CPC, aduz a empresa apelada que o recurso limita-se a reproduzir as razões já apresentadas na petição inicial, sem trazer qualquer impugnação específica à sentença ou elementos novos que justifiquem a reapreciação do Judiciário.

Da leitura do referido artigo depreende-se que



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

compete à parte recorrente delinear todos os fundamentos, de fato e de direito, para demonstrar a existência de erro no próprio julgamento ou na forma do julgado. Isso não significar dizer que haja vedação à reiteração de argumentos anteriores: podem ser utilizados os mesmo fundamentos, desde que eles sejam adequados a impugnar o conteúdo da sentença.

Há hipóteses em que a parte recorrente sequer explicita suas razões recursais, limitando-se apenas à indicação de petições anteriores, por se entender, equivocadamente, que isso é suficiente para impugnar a decisão recorrida. Nesses casos, o recurso não deve ser conhecido, porque carente de própria fundamentação apta a rebater a linha argumentativa que motivou a sentença.

Outra é a circunstância em que a fundamentação utilizada em sede recursal é coincidente com aquela já apresentada em momento anterior, mas que se mostra adequada a demonstrar em que medida a decisão é merecedora de reforma.

Nesse sentido é o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 514 DO CPC - APELAÇÃO - REITERAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS SEJAM SUFICIENTES PARA INFIRMAR A SENTENÇA, COMO NO CASO CONCRETO - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - AGRAVO IMPROVIDO."



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

(AgRg no REsp 1014915/MA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 26/09/2008)

"Processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento.
Fundamentação recursal. Apelação. Art. 514 do CPC. Requisitos.
Reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ. Repetição dos argumentos deduzidos na contestação. Demonstração do interesse pela reforma.
Súmula 83/STJ.

- O reexame do acervo fático-probatório do processo é vedado em sede de recurso especial.
- A reprodução na apelação das razões já deduzidas na petição inicial não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

 Agravo no agravo de instrumento improvido."

(AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL OBSERVADA. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

- I É de ser reconhecida a afronta ao art. 514, II, do CPC, se o Tribunal de origem deixa de conhecer de apelação sob o singelo argumento de que seria idêntica à petição de impugnação aos embargos à execução quando, em verdade, naquele apelo constavam os fundamentos de fato e de direito pelos quais o apelante pugnava pela reforma da sentença.
- II Ademais, mesmo que parte dos argumentos constantes da apelação tenham sido também expostos quando da impugnação aos embargos à execução, isso não retiraria a regularidade formal do apelo, já que eram eles suficientes para infirmar a sentença. Nesse sentido, os precedentes: REsp nº 354.278/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

25.03.2002 e REsp nº 240.323/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 14.08.2000.

III - Recurso especial provido."

(REsp 842.289/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 243)

"APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. MESMOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO.

- 1. A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença. Precedentes.
- 2. Recurso conhecido e provido."

(REsp 742.027/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 402)

Some-se o fato de que, na apelação de fls. 322/300, há constante diálogo com a sentença, buscando-se demonstrar a todo momento quais os seus equívocos, motivo por que se afasta a alegação de afronta ao art. 514, inc. II, do CPC.

Com relação ao mérito, o recurso não merece provimento.

É cediço que, para caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa.

Não obstante a existência dos danos que



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

adquiriram proporções lamentáveis, culminando na morte do autor, não restou demonstrada a culpa do condutor do veículo.

O sinistro ocorreu em um cruzamento desprovido de sinalizações, sendo certo que, segundo a perícia de fls. 24/25, a conversão pretendida pelo réu condutor não era proibida e, pelo contrário, é bastante comum no local.

Há o dever de cautela a ser observado pelos veículos motores em relação aos ciclistas, principalmente pelo que dispõe o art. 29, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, *ipsis litteris*:

Art. 29

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Todavia, pela análise do "croqui" de fls. 27, elaborado, segundo o perito, na exata reprodução de como encontrados os veículos após o acidente, vê-se que o autor vinha pela avenida na contramão do sentido dos carros, em desrespeito ao artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro, tal como corroborado pelo depoimento da testemunha de fls. 294, como bem ressaltou o Juízo de Primeiro Grau.

Apesar de o desrespeito à norma de trânsito parecer corresponder à mera infração administrativa, seguir pela via em



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

sentido contrário ao dos carros faz como que o condutor do veículo seja surpreendido pela presença da bicicleta, pois sua preocupação estava voltada para os veículos que trafegavam na mão que ele pretendia cruzar. Essa surpresa gerada pela conduta do ciclista certamente atenua o dever de cautela do réu.

Ademais, a perícia indica a inexistência de vestígios de frenagem e de derrapagem, o que demonstra que veículo do réu não estava em alta velocidade. Mais provável que estivesse parado ou em baixa velocidade aguardando a oportunidade para a realização do cruzamento.

O autor não demonstrou qualquer conduta culposa do réu, deixando de se desincumbir do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nessa hipótese, deve ser negado provimento ao recurso, em convergência com a jurisprudência deste Tribunal:

"Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Cobrança de indenização securitária. Culpa. Prova. Ausência. Improcede a ação de cobrança de indenização se os autores não se desincumbiram do ônus de provar a culpa do condutor do coletivo envolvido no sinistro. Recurso desprovido." (TJSP — Apelação n. 9142027-38.2009.8.26.0000 — 28ª Câmara de Direito Privado — Des. Rel. Cesar Lacerda — negaram provimento — Julgamento: 07.06.2011).

"ACIDENTE DE TRANSITO INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - Não logrou o autor provar os fatos alegados na inicial, ou seja, que o



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

demandado teria agido com imprudente e negligência na condução de seu veículo, atropelando-o quando conduzia sua bicicleta em rodovia. De fato, o contexto probatório em nenhum momento explica a dinâmica dos fatos, e, muito menos, deixa a menor margem de certeza a respeito de eventual conduta imperita do requerido. Exegese do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - Culpa do demandado não comprovada - Improcedência - Decisão mantida - Recurso não provido." (TJSP - Apelação n. 0063144-77.2008.8.26.0224 - 25ª Câmara de Direito Privado - Des. Rel. Marcondes D'Angelo - negaram provimento - Julgamento:17.02.2011).

"EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículos. Atropelamento e morte de ciclista. Ação julgada improcedente. Ausência de elementos que possam indicar a dinâmica do sinistro. Inquérito policial arquivado por ausência de prova de culpa dos envolvidos no acidente. Autores que não desincumbem do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu pedido. Recurso desprovido. Não se desincumbindo os autores de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido, principalmente a alegada culpa dos motoristas envolvidos no acidente, corretamente julgou o MM. Juiz de Direito improcedente a ação indenizatória. Nem mesmo existe certeza da dinâmica do sinistro e o inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime pelos motoristas restou arquivado." (TJSP — Apelação n. 0350455-67.2007.8.26.0577 — 32ª Câmara de Direito Privado — Des. Rel. Kioitsi Chicuta — negaram provimento — Julgamento: 03.02.2011).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DE VEÍCULO. ACIDENTE ATROPELAMENTO DE CICLISTA EM CRUZAMENTO. AUSÊNCIA DE **PROVA** DA **CULPA** DO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Ausente qualquer prova que possibilita afirmar a ocorrência da culpa do motorista, havendo sérios indícios de que foi a própria vítima quem agiu de forma



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

imprudente, inegável se apresenta o reconhecimento da improcedência." (TJSP - Apelação n. 9213879-93.2007.8.26.0000 - 31ª Câmara de Direito Privado - Des. Rel. Antonio Rigolin - negaram provimento - Julgamento: 18.01.2011).

Não demonstrada a culpa do réu condutor, resta prejudicado o pedido de responsabilidade de sua empregadora ou tomadora de serviços, pois, "a responsabilidade do empregador será objetiva desde que o seu empregado ou preposto tenha atuado com culpa. Na responsabilidade pelo fato de outrem há o concurso de duas responsabilidades: a do patrão e a do empregado ou preposto. A do primeiro é objetiva e a do segundo é subjetiva." (Sergio Cavalieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 200).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI Relator